



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 2007017-74.2014.815.0000 — 9ª Vara Cível de Campina Grande.

Relator : João Batista Barbosa - Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Maria da Penha Queiroz

Advogado : Érico de Lima Nóbrega

Agravado : Telemar Norte Leste S/A

Advogado : Wilson Sales Belchior

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE — REDUÇÃO DE *ASTREINTES* — IRRESIGNAÇÃO — PLEITO DE MANUTENÇÃO DA MULTA — ARGUMENTAÇÃO ESCASSA — VALOR RAZOÁVEL — MANUTENÇÃO DO *DECISUM* — DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

— Mesmo considerando a possibilidade de alteração da multa, este novo valor não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser irrisório, premiando-se indevidamente o devedor que não cumpriu a decisão judicial que lhe desfavorecia. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050522388003 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 17/04/2008.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Maria da Penha Queiroz**, contra decisão do juiz da 9ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Exceção de Pré-Executividade, proposta em face da **Telemar Norte Leste S/A**.

O magistrado *a quo* (fl. 285/286) julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, tão somente para minorar o valor da multa cominatória para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), suficiente a compensar desconfortos sofridos com o descumprimento da obrigação.

Em suas razões recursais (fls. 02/10), a agravante alega que o valor reduzido é simplório e não há que se falar em enriquecimento sem causa.

Nas contrarrazões (fls. 308/317), a parte agravada pugna pelo

desprovimento do agravo.

Informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fl. 327).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça não apresentou parecer opinativo, alegando falta de interesse público que enseje sua intervenção obrigatória (fls. 330/333).

É o relatório.

VOTO.

A demanda inicia com o ajuizamento, pela ora agravante, de ação cominatória com pedido de antecipação de tutela, em face da Telemar Norte Leste S/A, para que os pulsos além da franquia fossem detalhados nas contas telefônicas da promovente.

O magistrado de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, determinando que a Telemar procedesse ao detalhamento das faturas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de trinta dias.

Ao analisar o mérito, o magistrado julgou improcedente o pedido inicial. Inconformada, a parte promovente interpôs apelação, que teve provimento, reformando a decisão e condenando a ora agravada a discriminar todas as contas telefônicas mensais da ora agravante, a partir da citação, detalhando a data, o horário, o tipo e a duração de cada ligação, o telefone chamado e todas as informações devidas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em decorrência do não cumprimento da determinação judicial (discriminar os pulsos excedentes na conta) no período de 18/02/2006 a 22/06/2007, a promovente requereu a execução da multa mensal fixada, totalizando o montante de 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais).

Diante disso, a promovida ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença, alegando falta de intimação pessoal para cumprimento da medida, desproporcionalidade entre o montante cobrado e a obrigação de fazer. Por fim, requereu a redução das astreintes.

Em sede de agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso, para declarar nula a execução, por falta de intimação pessoal da promovida (fls. 181/185). Já na sentença da ação principal, foi extinta a execução, nos termos do art. 475-L, II c/c art. 795 do CPC.

No julgamento do recurso apelatório interposto pela autora/agravante, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o prosseguimento do processo com a intimação pessoal da promovida para cumprir o acórdão, sob pena da multa ali fixada.

Às fls. 212/213, a promovente veio pleitear a intimação da ora agravada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil), atualizada e corrigida. Inconformada, a promovida opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando enriquecimento sem causa e ferimento ao princípio da proporcionalidade, além de ausência de comprovação do crédito.

Após várias discussões acerca do valor devido da multa, o juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, rejeitando as alegações de

falta de intimação pessoal e de ausência de pulsos excedentes, **modificando o valor da multa cominatória para R\$ 12.000,00** (doze mil reais).

Ainda irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, **requerendo a manutenção das astreintes**, alega que o valor reduzido é simplório e não há que se falar em enriquecimento sem causa.

Ora, a parte ora agravada descumpriu de forma imotivada a decisão judicial, não restando nos autos comprovação do seu cumprimento.

Assim, verifica-se que **a referida quantia, fixada a título de multa por descumprimento da determinação judicial, é razoável, e incapaz de resultar em prejuízos à empresa promovida e enriquecimento sem causa à promovente, razão pela qual não há como acolher o pleito da agravante.** O entendimento jurisprudencial é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PLACAS INSTALADAS EM OBRAS PÚBLICAS CONTENDO SÍMBOLO DE CAMPANHA POLÍTICA. REMOÇÃO. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERCÃO. ART. 461, § 4, DO CPC. MULTA COMINADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXECUÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA.** 1. A tutela antecipada efetiva-se via execução provisória, que hodiernamente se processa como definitiva (art. 475-O, do CPC). 2. **A execução de multa diária (astreintes) por descumprimento de obrigação de fazer, fixada em liminar concedida em Ação Popular, pode ser realizada nos próprios autos, por isso que não carece do trânsito em julgado da sentença final condenatória.** 3. **É que a decisão interlocutória, que fixa multa diária por descumprimento de obrigação de fazer, é título executivo hábil para a execução definitiva. Precedentes do STJ:** AgRg no REsp 1116800/RS, TERCEIRA TURMA, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 724.160/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008 e REsp 885.737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007. 4. **É cediço que a função multa diária (astreintes) é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância. Precedentes do STJ:** AgRg no Ag 1025234/SP, DJ de 11/09/2008; AgRg no Ag 1040411/RS, DJ de 19/12/2008; REsp 1067211/RS, DJ de 23/10/2008; REsp 973.647/RS, DJ de 29.10.2007; REsp 689.038/RJ, DJ de 03.08.2007; REsp 719.344/PE, DJ de 05.12.2006; e REsp 869.106/RS, DJ de 30.11.2006. 5. **A 1ª Turma, em decisão unânime, assentou que: a "(...) função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, incidindo a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância"** (REsp nº 699.495/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05.09.05), é possível sua execução de imediato, sem que tal se configure infringência ao artigo 475-N, do então vigente Código de Processo Civil" (REsp 885737/SE, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/04/2007). 6. O autor da Ação Popular goza do benefício de isenção de custas, a teor do que dispõe o 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 7. **In casu, trata-se ação de execução ajuizada por autor popular, objetivando o recebimento de multa diária (astreintes), fixada na liminar deferida initio litis, ante descumprimento do provimento judicial.** 8. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006. 9. Recurso Especial provido. (REsp 1098028 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0238774-0. Ministro LUIZ FUX (1122). T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 02/03/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Astreintes. Minoração do valor em exceção de pré-executividade. Insurgência. Possibilidade de alteração por juiz, inclusive de ofício. Inteligência do art. 461, §6º, do CPC. **Redução drástica. Não atendimento do princípio da razoabilidade. Valor irrisório.** Elevação da multa. Provimento parcial do recurso. -

CPC, art. 461, §6º. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. - **Mesmo considerando a possibilidade de alteração da multa, este novo valor não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo ser irrisório, premiando-se indevidamente o devedor que não cumpriu a decisão judicial que lhe desfavorecia.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020050522388003 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - j. Em 17/04/2008.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz Convocado